



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

PARECER n. 00073/2024/CJACM/CGU/AGU

NUP: 63425.000621/2024-06

INTERESSADOS: COMANDO DA MARINHA (OM: COMFORSUP - COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE)

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE APOIO PORTUÁRIO.

I - Valor estimado para a contratação: US\$ 72.450,36, (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta dólares e trinta e seis cents).

II - a PENNSYLVANIA SHIP SUPPLY, objetivando a prestação dos serviços de apoio portuário, por Agente Marítimo capacitado para atender às necessidades logísticas do Navio Veleiro Cisne Branco (NVeCisne Branco) em portos no exterior, por ocasião da Comissão EUROPA 2024, nos portos de San Juan (PRI) e Baltimore (USA), nos períodos de 12/04/2024 a 16/04/2024 e 26/04/2024 a 02/05/2024, respectivamente;

- No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 73/1993, esta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, no que diz respeito à legalidade, opina pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, desde que observadas as recomendações contidas nesta manifestação.

I - RELATÓRIO

1. **O COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE (COMFORSUP)** encaminha para esta Consultoria Jurídica-Adjunta processo administrativo, para análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, da PENNSYLVANIA SHIP SUPPLY, objetivando a prestação dos serviços de apoio portuário, por Agente Marítimo capacitado para atender às necessidades logísticas do Navio Veleiro Cisne Branco (NVeCisne Branco) em portos no exterior, por ocasião da Comissão EUROPA 2024, nos portos de San Juan (PRI) e Baltimore (USA), nos períodos de 12/04/2024 a 16/04/2024 e 26/04/2024 a 02/05/2024, respectivamente, conforme previsto no Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 03/2024 (seq. 05, fls. 03/07, pgs. 03/07).

2. A OM Assessorada justifica o enquadramento no artigo 75, inciso IV, alínea "i" da Lei 14.133/2021, por se tratar de contratação de "abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento."

3. A futura contratação possui o custo estimado de US\$ 72.450,36, (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta dólares e trinta e seis cents), conforme informado no Termo de Referência nº 24/2024 (seq. 05, fls. 28/45, pgs. 28/45).

4.

Quanto à instrução processual, releva destacar os seguintes documentos:

- Termo de abertura de processo de dispensa de licitação (seq. 05, fl. 02, pg. 02);
- Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 03/2024 (seq. 05, fls. 03/07, pgs. 03/07);
- Documento de Formalização da Demanda (seq. 05, fls. 08/11, pgs. 08/11);
- Estudo Técnico Preliminar nº 26/2024 (seq. 05, fls. 12/14, pgs. 12/14);
- Justificativa para pesquisa de preços e para a escolha do fornecedor (seq. 05, fls. 15/17, pgs. 15/17);
- Mapa Comparativo de Preços (seq. 05, fl. 18, pg. 18);
- Pesquisa de Preços (seq. 05, fls. 19/25, pgs. 19/25)
- Matriz de Gerenciamento de Riscos (seq. 05, fls. 26/27, pgs. 26/27);
- Termo de Referência nº 24/2024 (seq. 05, fls. 28/45, pgs. 28/45);
- Planilha de serviços (seq. 05, fls. 48/49, pgs. 48/49);
- Nota Técnica nº 06/2024 (seq. 05, fls. 51/53, pgs. 51/53);
- Parecer Técnico (seq. 05, fls. 55/57, pgs. 55/57); e
- Minuta de Contrato (seq. 06).

5. Os presentes autos foram encaminhados para análise jurídica deste Advogado da União, nos termos da alínea "b" do inciso VI do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

6.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

7. Segundo consta no art. 224 da Lei nº 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País".

8.

Veja-se, no ponto, o que o Tribunal de Contas da União entende acerca da matéria:

Acórdão 2203/2015-Plenário:

Os contratos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para a língua portuguesa nas hipóteses expressamente previstas em lei, quando houver solicitação nesse sentido por parte dos órgãos de controle, interno ou externo, ou por parte de qualquer interessado que tiver acesso ao contrato com amparo na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

[...]

Ao tratar da exigência de tradução nos contratos, prevista no art. 224 do Código Civil, aduziu o relator que "a exigência indiscriminada de tradução sem que se preveja qualquer utilização para tanto, terá apenas o efeito de criar um ônus meramente burocrático para as empresas e cidadãos, aumentando os custos da realização de negócios", de forma que a interpretação a ser conferida ao dispositivo legal é no sentido de que "a tradução deve ocorrer quando for prevista uma utilidade para tanto".

Assim, concluiu o relator que, "além das hipóteses previstas expressamente em lei, deveria ser providenciada a tradução quando houver solicitação por parte dos órgãos de controle e por parte de

72
qualquer cidadão, quando da disponibilização de documentos com fulcro na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)".

O Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, conferindo a seguinte redação ao acórdão recorrido:

"De acordo com o princípio da publicidade, nos futuros contratos redigidos em língua estrangeira, providencie a tradução do instrumento para a língua portuguesa nas seguintes hipóteses: a) quando houver solicitação nesse sentido efetuada por órgão de controle interno ou externo; b) quando houver solicitação nesse sentido efetuada por interessado que tiver acesso ao contrato com fulcro na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)."

9. No caso dos autos, a Organização Militar anexou tradução livre dos principais documentos. Dessa forma, será objeto de análise a documentação que esteja redigida/traduzida para o português, nos termos do art. 224 do Código Civil Brasileiro.

II.2 DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

10. Fixa-se que a presente análise tem a finalidade primordial de abranger os aspectos formais do processo administrativo ora analisado, especialmente relacionados à legalidade e à constitucionalidade do feito, sem incursões no mérito dos atos administrativos até então praticados, nos termos do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, Enunciado BPC nº 07:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11. É que a finalidade da atuação consultiva da Advocacia-Geral da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, à luz do ordenamento pátrio e expertise consultiva acumulada, recomendando eventuais providências para salvaguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, portanto, reforça-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, assim, aqueles de natureza técnica ou meramente administrativa, em relação aos quais, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Naval, observados os requisitos legalmente impostos.

12. As recomendações e demais observações contidas neste Parecer não possuem caráter decisório e/ou vinculativo, menos ainda, qualidade de instrumento de auditoria, competindo à autoridade interessada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações apresentadas por este órgão consultivo.

II.3 DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

13. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo

administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

14. Com efeito, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com o Anexo da Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, no caso de órgãos integrantes do SISG, e Portaria Normativa MD nº 1.243/2006, para os órgãos militares, que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos.

15. Cita-se, ainda, como regulamento desta atividade, os capítulos 36 e 37 da NODAM, SGM-105 (Ostensivo), que tratam, no âmbito interno do Comando da Marinha, dos processos e dos procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo.

16. Por fim, cita-se, o quanto disposto nos BOLETINS DE ORDENS E NOTÍCIAS Nº 359, DE 14 DE ABRIL DE 2022, e Nº 760, DE 16 DE AGOSTO DE 2022, do Comando da Marinha.

17. Processo em ordem.

II.4 DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO: LEI Nº 14.133/2021 x PORTARIA Nº 5.175/2021

18. Inicialmente, destaca-se que as contratações realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, "*obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado*".

19. Em observância ao disposto no artigo supracitado, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022, e que aprovou as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

20. No que tange ao Comando da Marinha, além do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, a matéria, no âmbito interno da MB, é tratada pela SGM-202/2020 e por Boletins de Ordens e Notícias (BONOs), que estabelecem normas complementares para a obtenção de materiais e contratação de serviços no Exterior.

21. **Importante ressaltarmos que somente é possível a realização de aquisições no exterior com a aplicação da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, nos casos previstos no art. 4º da referida Portaria e quando restar demonstrada, pelos estudos técnicos pertinentes, a necessidade e vantajosidade dessa medida. Ademais, nesses casos, o contrato tem que ser formalizado por um dos Órgãos de Obtenção no Exterior da Marinha do Brasil, quais sejam, a Comissão Naval Brasileira em Washington ou a Comissão Naval Brasileira na Europa.**

22. Não obstante, consigna-se inexistir óbice para que o contrato seja celebrado em conjunto pelo Órgão de Obtenção no Exterior e pela Organização Militar Solicitante. Do mesmo modo, não existem impedimentos para que a fiscalização e gestão contratual sejam conduzidas pela mesma OM Solicitante.

23. Caso não preenchidos os requisitos mencionados no item 21 supra, a OM Solicitante **deverá utilizar, em sua integralidade, a Lei nº 14.133, de 2021**, a qual rege as contratações realizadas em território brasileiro, ainda que se trate de uma licitação internacional ou uma contratação direta com entidades estrangeiras.

24. **No caso em apreço, levando em consideração os documentos que instruem o feito, é possível presumir que a presente contratação será realizada pela própria OM Assessorada (sediada em solo nacional), sendo a Comissão Naval no Exterior apenas a responsável pela execução financeira da contratação**, na forma do subitem 5.3.1 da minuta do Termo de Contrato (seq. 06):

5.3.1. O pagamento será realizado pela Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

25. Corroborando tal entendimento, verifica-se a indicação de foro na cidade de Niterói/RJ, com vistas à judicialização de eventuais controvérsias decorrentes da execução desta contratação, conforme prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do Termo de Contrato (seq. 06):

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO (art. 92, §1º)

15.1. É eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Niterói para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

26. **Desta forma, fixa-se que o presente processo administrativo deve ser conduzido e instruído com base na Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos).**

II.4 DO ENQUADRAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

27. A contratação direta pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, é exceção ao dever geral previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI), somente admissível nas hipóteses taxativamente previstas em lei de competência privativa da União (art. 22, XXVII).

28. As hipóteses de dispensa de licitação estão delineadas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, expressando situações em que se facultou ao gestor realizar, ou não, procedimento licitatório, fundado em seu poder discricionário (juízo de conveniência e oportunidade), em atenção ao interesse público.

29. No caso em análise, a OM assessorada justifica a contratação direta com base no art. 75, inciso IV, alínea "i" da Lei n. 14.133, de 2021, que autoriza a dispensa do processo licitatório para contratações que tenha por objeto *"abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento"*.

30. Em análise do teor do art.75, inciso IV, alínea "i", da Lei n. 14.133, de 2021, verifica-se que o dispositivo legal autoriza a contratação por dispensa de licitação quando o objeto envolver:

- a) abastecimento ou suprimento de efetivos militares;
- b) estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades

diferentes de suas sedes;
c) por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

31. No tocante ao enquadramento jurídico, no Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 03/2024 (seq. 05, fls. 03/07), a Administração Naval apresentou os motivos pelos quais entende que a contratação ora analisada se amolda à hipótese de contratação direta autorizada pelo art. 75, inciso IV, alínea "i", da Lei n. 14.133, de 2023, nos seguintes termos:

" I - PROPÓSITO E CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

O presente termo tem como propósito justificar a contratação de serviços de apoio portuário, por Agente Marítimo capacitado para atender as necessidades logísticas do Navio-Veleiro Cisne Branco (Nve Cisne Branco) nos portos de San Juan (PRI) e Baltimore (USA), por ocasião da Comissão "EUROPA 2024".

O roteiro da referida viagem tem em seu planejamento a atracação em diversos portos no exterior, que essencialmente servem como ponto de apoio logístico ao meio. Considerando a limitação de autonomia intrínseca do navio (quantidade limitada de tanques de armazenamento de água e combustível, por exemplo) a realização dessas paradas se faz necessária para o prosseguimento da viagem.

Neste contexto, a contratação de serviços de apoio portuário, que permitam assim estender a autonomia do meio para prosseguir sua singradura, se demonstra clarividente.

Os Serviços de Apoio Portuário são desdobrados em:

Praticagem para entrada e saída do porto, já inclusas eventuais taxas e barco piloto;

Aluguel de 2 rebocadores (20 a 35 toneladas de Bollard Pull), com cabos de reboque passados para auxílio à atracação e desatracação, sendo 2 rebocadores para a entrada e 2 rebocadores para a saída do porto;

Aluguel de 1 defesa do tipo yokohama; ou outra que possibilite afastamento de 1,5 metros do cais compatíveis com as dimensões do navio, colocadas no meio do navio sendo: valor unitário por dia de aluguel e, caso ocorram imprevistos que demandem mais dias de porto, deverá ser mantido o mesmo preço por dia de aluguel;

Coleta/retirada do lixo reciclável, devendo o preço orçado por metro cúbico ser fixo, independentemente do meio utilizado para a retirada do lixo, podendo ser: por caminhão, por caçamba ou por balsa, devendo o Agente marítimo prestar o serviço regular, conforme regras portuárias locais, cabendo à contratada a destinação final adequada de todo material recolhido, conforme diretrizes ambientais e normas aplicáveis;

Retirada de águas servidas, incluindo o fornecimento de todo o material (mangotes e conexões) necessário à plena execução do serviço. Obs: o navio possui UTAS (unidade de tratamento de água). Valor unitário por metro cúbico de águas servidas retiradas;

Taxa de agenciamento, devendo ser informado o valor fixo que será cobrado pela diária do aluguel;

Taxa de agenciamento, por dia adicional ao ETA (Estimated Time of Arrival) ou ETD (Estimated Time of Departure)- respectivamente: Data e hora estimada para a chegada do navio no terminal portuário; e data e hora estimada para a partida do navio do terminal portuário.

(...)

II- ENQUADRAMENTO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Artigo 75 da Lei 14.133/2021, inciso IV, alínea "i", conforme abaixo:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento."

32. Pois bem, pelas justificativas técnicas apresentadas, restou formalmente justificado que a contratação em análise se dá devido a *estada de curta duração em porto devido à movimentação operacional*.

33. Todavia, não restou esclarecido nos autos se os serviços prestados (*praticagem, apoio de rebocadores, aluguel de caís e de defensas para atracação, equipe de manobras com espias, fornecimento de água, retirada de lixo, retirada de água, etc*) se enquadram no conceito de suprimento de efetivos militares, sendo recomendável que o setor técnico ateste de forma o referido enquadramento nos autos.

34. Nada obstante, em análise às justificativas apresentadas pela área técnica, verifica-se que, no caso em análise, a contratação direta por dispensa de licitação teria amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133, de 1993, que dispensa o processo licitatório em situação de emergência, vejamos o teor do dispositivo legal:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

35. O dispositivo trata da hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, que só é admitida quando caracterizada a real necessidade de atendimento urgente à situação de risco e está limitada ao prazo máximo de execução de 1 (um) ano.

36. Comentando o dispositivo legal da Lei 8.666, de 1993, com redação similar ao dispositivo legal ora analisado, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238) assevera que:

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supra-individuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são as características inerentes à Administração Pública.(...)

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.

37. Complementa dizendo que, para a dispensa de licitação na hipótese de emergência, devem estar presentes dois requisitos:

a) **Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano:** a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;

(...)

b) **Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco:** a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.

("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 239-240).

38. Também sobre o tema, Jessé Torres Pereira Júnior observa que o Tribunal de Contas da União já definiu que, além da adoção das formalidades previstas na legislação regedora da matéria, a dispensa emergencial tem os seguintes pressupostos:

a.1) que a **situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis**, ou seja, que ela não possa ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que **exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação** decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o **risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;**

a.4) que a **imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro**, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, **seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.**

("Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 267.) (Grifou-se.)

39. Assim, a orientação jurídica pertinente e no sentido de que a dispensa de licitação emergencial somente é aplicável aos casos em que há necessidade de atendimento à situação emergencial ou calamitosa devidamente justificada e comprovada. Da leitura do dispositivo e das lições doutrinárias explanadas neste tópico, extraímos os seguintes requisitos para a contratação direta fundada em dispensa emergencial:

a) urgência concreta e efetiva no atendimento da situação;

b) possibilidade real de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares;

c) dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da

situação emergencial;

- d) prazo máximo de 01 (um) ano, ininterruptos e consecutivos contados da ocorrência da dispensa ou calamidade; e
- e) apuração de responsabilidade.

40. Pois bem, no Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 03/2024 (seq. 05, fls. 03/07) a OM assessorada esclareceu que a necessidade da presente contratação se originou em fato inesperado. Vejamos o excerto em que é justificada a situação que dá amparo à necessidade de contratação sem a possibilidade de realização de novo processo licitatório:

Os referidos serviços foram devidamente incluídos no Pregão Internacional número 02/2023. Após divulgação do roteiro oficial da Comissão "EUROPA2024", foi, imediatamente, iniciado o referido procedimento licitatório, para contratação de apoio portuário nos portos a serem visitados pelo Navio Cisne Branco durante a comissão, quais sejam: San Juan (PRI), Baltimore (USA), Ponta Delgada (PRT), Le Havre (FRA), Delfzijl (NLD), Oslo (NOR), Klappeda (LTU), Helsinki (FIN), Kotka (FIN), Tallinn (EST), Turku (FIN), Mariehamn (ALA), Szczecin (POL), Rostock (DEU), Londres (GBR), Santander (ESP), Lisboa (PRT) e Las Palmas (ESP).

No entanto, atualmente, o pregão internacional encontra-se em análise jurídica no CJU para os portos de San Juan (PRI) e Baltimore (USA) - objetos do presente TJDL - foram apresentadas, na fase de planejamento daquele Pregão, propostas que, mesmo após negociação, se mantiveram com valores superiores aos estimados pela Administração e incompatíveis com a dotação orçamentária destinada a custear os gastos com manobras militares da comissão.

Assim, tendo em vista a proximidade do suspender do Navio para a Comissão "EUROPA 2024" - prevista para iniciar-se em 08 de março de 2024 - não há tempo exequível para a conclusão do Pregão Internacional e repetição da pesquisa de preços, tornando imperativa a imediata realização de contratação direta para os portos citados, para os quais não houve propostas válidas por ocasião da Concorrência Internacional.

A ausência desta contratação torna inviável a atracação deste meio operativo em qualquer destes portos, impossibilitando o cumprimento de sua missão.

41. Desta forma, salvo melhor juízo, **recomenda-se que, caso não seja possível o enquadramento de todos os serviços a serem contratados como "suprimentos de efetivos militares", seria apropriada a contratação por dispensa de licitação, com amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021**, devido a ocorrência de situação emergencial, em que restou caracterizada a urgência no atendimento da situação que poderia comprometer a continuidade do serviço público.

42. Quanto à necessidade de contratação somente do serviço necessário para atendimento da situação emergencial, por se tratar de uma contratação com vigência do dia 12/04/2024 ao dia 02/05/2024, é possível inferir que o caso em análise somente se dará para suprir a necessidade imediatas da Administração Naval no Porto de San Juan (PRI) e Baltimor (USA).

43. Sobre o referido enquadramento jurídico, a OM justificou que a ausência da referida contratação impossibilitaria o cumprimento de sua missão, razão pela qual verifica-se que restou formalmente justificado o prejuízo advindo da não contratação.

44. No tocante à necessária apuração se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei (Orientação Normativa n. 11 da Advocacia Geral da União), pertinente destacarmos que a OM assessorada esclareceu nos autos que existe regular processo licitatório para contratação, todavia o mesmo ainda não foi finalizado. Ademais, foi esclarecido que os portos de San Juan e Baltimor, durante a pesquisa de preços, apresentaram valores superiores aos estimados pela Administração. Nesses termos, é **recomendável que esse aspecto reste melhor esclarecido nos autos, com a possível anexação de documentos que demonstrem a tentativa de contratação através de processo licitatório.**

45. Diante do exposto, caso a OM assessorada apresente justificativas quanto ao enquadramento do serviço contratado como **suprimento de efetivos militares, restará possível o enquadramento no art. 75, inciso IV, alínea "i", da Lei n. 14.133, de 2021.**

46. **Por outra via, caso não reste justificado o enquadramento do objeto como suprimento efetivos militares, recomenda-se que seja avaliado o enquadramento jurídico do caso fático no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021,** para tanto é necessário a observância das orientações apresentadas no item 44 desse Parecer.

47. Cabe destacar que não compete a esta Consultoria Jurídica Adjunta adentrar ao mérito das justificativas técnicas apresentadas.

IL5 - DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 14.133/2021

48. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de inexigibilidade de licitação deve estar instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

a) Do Documento que Formaliza a Demanda

49. O documento de formalização de demanda é instrumento por meio do qual a área requisitante evidencia a necessidade da contratação.

50. No caso dos autos, o Documento de Formalização da Demanda consta no seq. 05, fls. 08/11, pgs. 08/1

80

76

h

b) Do Estudo Técnico Preliminar

51. Noutro passo, salienta-se que o art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deverá integrar os autos, se for o caso. Isso significa que, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, caberá a regulamentação específica determinar as hipóteses em que o Estudo Técnico Preliminar será obrigatório e as situações em que o mesmo poderá ser dispensado.

52. Nesse aspecto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

53. No presente feito, o Estudo Técnico Preliminar foi juntado aos autos no seq. 05, fls. 12/14.

c) Da Análise de Riscos

54. Análise de risco é o conjunto de ações para identificação dos principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. O referido instrumento visa modernizar as contratações e permitir que antes de ser realizado um gasto público, haja uma avaliação das principais ocorrências verificadas no passado, as quais podem advir novamente, bem como das medidas que podem mitigar essas ocorrências e dos responsáveis por sua implementação.

55. A Análise de Risco busca, portanto, proporcionar uma análise objetiva e mensurável do objeto em todas as fases do procedimento da contratação, para permitir ao gestor o controle de eventuais situações que possam impedir ou interferir o alcance pretendido com a contratação do serviço.

56. O Mapa de Riscos da contratação consta no seq. 05, fls. 26/27.

d) Do Termo de Referência

57. Nos termos do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta, deverá ser instruído com o competente Termo de Referência.

58. A minuta do Termo de Referência da contratação foi juntada no seq. 05, fls. 28/45.

59. Não consta na minuta apresentada o modelo utilizado como referência, sendo recomendável que a OM assessorada utilize as minutas da AGU compatíveis com a contratação, promovendo somente as alterações pertinentes.

60. Para o caso em análise, é recomendável que seja utilizado o modelo disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>.

61. Sobre a minuta apresentada, recomenda-se as seguintes alterações:

62. No item 4.3, conta que a garantia será prestada 5 dias da "data da homologação

da licitação", todavia, se trata de um processo de dispensa de licitação, sendo necessária a adequação da redação.

63. Retificar o item 8.1., referente ao enquadramento jurídico da contratação direta.

e) Da razão da escolha da contratada.

64. A razão da escolha da futura contratada restou evidenciada no documento intitulado "*Justificativa para escolha do Fornecedor*", juntado no seq. 05, fls. 15/17, nos termos seguintes:

"(...)

A escolha do fornecedor em lide se deve ao fato do mesmo ter oferecido o menor preço.

Ademais, o fornecedor é sabidamente detentor de alto nível de qualificação para execução dos serviços, constatação obtida por meio de contratações anteriores para apoio portuário englobando serviços de alta complexidade tecnológica, operacional e exigência de prontidão compatível com as necessidades do meio."

f) Da Autorização da autoridade competente

65. De acordo com o inciso IV do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;"

66. Portanto, o caso em apreciação, por se tratar de uma dispensa do processo licitatório, necessita ser autorizado de maneira motivada pela autoridade competente.

67. No caso dos autos, a autorização para abertura de processo de inexigibilidade de licitação consta no seq. 05, fl. 02.

g) Da Justificativa de Preço

68. No que atine à justificativa do preço contratado, o TCU orienta ao gestor no sentido de que, "*inclusive nas contratações diretas, realize ampla pesquisa de preços no mercado e na administração pública, contendo preços fundamentados e detalhados, em conformidade com o disposto nos arts. 40, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 1993*" (Acórdão nº 1330/2008-Plenário/TCU).

69. Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "*A Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Mas essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo inútil. A referência à adoção de um orçamento detalhado indica a necessidade de considerar concretamente todos os fatores de formação dos custos*" (Pregão. 6ª. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 87).

70. A pesquisa ampla e idônea é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente, na medida em que define parâmetros máximos para análise acerca da exequibilidade e aceitabilidade das propostas.

82 81

71. Dessa forma, a Administração utilizará os elementos de pesquisa ditados pela norma, de acordo com o critério que dimensione os custos do objeto pretendido, atentando para os requisitos específicos traçados para cada paradigma, a exemplo do número de cotações exigidas, a forma de cálculo do resultado (valor médio ou menor valor apurado), bem como os elementos para a formalização da solicitação de orçamentos junto a fornecedores.

72. Assim sendo, a justificativa de preços deve estar lastreada em estimativa de preços (pesquisa de preços). No que pertine à estimativa de preços para os casos de contratação direta por dispensa de licitação, a Lei nº 14.133/21 estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para **adquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por **dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

73. Já a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assim versa sobre a estimativa de preços nos casos de dispensa de licitação:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por **dispensa de licitação**, aplica-se o disposto no art. 5º.

83
m

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

74. No caso dos autos, vejamos o quanto disposto no documento "Justificativa para pesquisa de Preços", juntado no seq. 05, fls. 15/17, pgs. 15/17:

"(...)

Conforme §1º do art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, de 7 JULHO DE 2021, deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Partivipo que não foi possível a utilização dos parâmetros I, II, III e V, pelos seguintes motivos:

ALFA) Não foram utilizados os parâmetros I, II e V (painel de preços, contratações similares de outros entes públicos e base nacional de notas fiscais eletrônicas) tendo em vista que as especificações do objeto atendem tão somente as necessidades deste navio, não havendo exata identidade do mesmo em outras referências.

Por fim, não é possível comparar custos considerando como "contratações similares" os itens de apoio portuário executados na atracação do NVE Cisne Branco em outros países no presente exercício ou em 2023, tendo em vista:

- Especificidades de cada local de atracação - disponibilidade de cais, defensas, forma de coleta de lixo (caminhão, chata, caçamba), forma de fornecimento de água (barco-chata, caminhão-pipa, tomada de água do cais) etc e,
- Legislações locais - isenção ou não de taxas de atracação, imposto incidentes sobre cada serviço e outros marcos da legislação tributária e trabalhista nas diversas esferas governamentais, fatores que influenciam nas regras de formação de preços e impedem a comparabilidade de propostas ao se tentar considerar outros portos como critério de pesquisa de preços.

BRAVO) Não foi utilizado o parâmetro III, tendo em vista o objeto da contratação não possui preços tabelados ou divulgados em mídia especializada, tal como ocorre por exemplo na área de obras e serviços de engenharia.

Tendo em vista a impossibilidade de utilização de outros parâmetros para

84
83
pesquisa de preços, conforme justificado, foi utilizado o parâmetro IV: pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores.

2 - JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Tendo em vista a impossibilidade de utilização de outros parâmetros para pesquisa de preços, conforme justificado anteriormente, foi utilizado o parâmetro IV: "pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital." => Justificativa para Escolha do Fornecedor: A escolha do fornecedor em lide se deve ao fato do mesmo ter oferecido o menor preço.

Sendo assim, o critério em análise restou formalmente justificado.

b) Da previsão de recursos orçamentários

75. A **declaração de disponibilidade orçamentária** com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, com fulcro no artigo 10, IX da Lei 8.429, de 1992. Cabe também alertar que a Administração Naval deve juntar aos autos **declaração sobre a adequação orçamentária e financeira** para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

76. No termo de referência conta referencia a dotação orçamentária. Todavia, recomenda-se que seja juntado aos autos **declaração de disponibilidade orçamentária e declaração sobre a adequação orçamentária e financeira**. → Foi provisoriamente E SERÁ ALTERADO O VALOR.

i) Do pagamento em moeda estrangeira

77. Importante destacar que a Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 52, §1º, autoriza em licitações internacionais a cotação do preço em moeda estrangeira. Nada obstante não se trate de uma contratação internacional e sim de uma contratação no exterior, por compatibilidade lógica, o referido dispositivo, também, deve ser aplicado a presente contratação.

78. Nesse sentido, o caso em análise se enquadra na exceção prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 14.286/2021, que excepciona da vedação a fixação do pagamento em moeda estrangeira nas obrigações cujo credor seja pessoa residente no exterior, senão vejamos:

Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre

residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;
IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;

V - na compra e venda de moeda estrangeira; VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura;

VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;

IX - em outras situações previstas na legislação.

Parágrafo único. A estipulação de **pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo** com o disposto neste artigo é nula de pleno direito.

79. Nestes termos, não há óbice para a previsão do pagamento em moeda estrangeira.

II.6 - DA MINUTA DO CONTRATO

80. No que pertine à minuta de contrato ou instrumento equivalente, cumpre destacar o disposto no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, "**instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

81. Nesse sentido, a OM Assessorada elaborou a minuta de Termo de Contrato constante no Seq 06 deste feito, sendo recomendável as seguintes adaptações.

82. No item 4, referente a subcontratação, recomenda-se referencia ao Termo de Referência.

83. No termo de referência consta garantia da contratação, a qual foi dispensa no contrato. Recomenda-se a adequação dos referidos documentos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no exercício das disposições dos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do presente processo administrativo, **desde que observadas as recomendações contidas nos itens 26, 33, 34, 41, 44, 45, 46, 60, 62, 63, 76, 82 e 83 desta manifestação.**

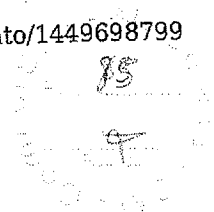
84. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, **sem necessidade de nova manifestação desta Consultoria Jurídica-Adjunta.**

85. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU(NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que o valor econômico deste processo administrativo é estimado em US\$ 72.450,36, (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta dólares e trinta e seis cents).

À consideração superior.

Brasília, 01 de abril de 2024.

86
[Handwritten signature]



RAISSA GRILLO MENEGON
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63425000621202406 e da chave de acesso acdfcbb1

Documento assinado eletronicamente por RAISSA GRILLO MENEGON, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1449698799 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAISSA GRILLO MENEGON, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-04-2024 20:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

87
M



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA
GABINETE

DESPACHO n. 00127/2024/CJACM/CGU/AGU

NUP: 63425.000621/2024-06

INTERESSADOS: COMFORSUP - COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

Aprovo o **PARECER n. 00073/2024/CJACM/CGU/AGU.**

Brasília, 02 de abril de 2024.

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO DA MARINHA

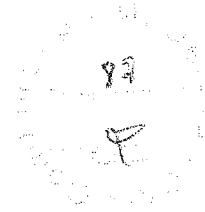
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63425000621202406 e da chave de acesso acdfcbb1

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1456084953 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-04-2024 15:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

88
h



OFÍCIO n. 00151/2024/CJACM/CGU/AGU

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ao Senhor COMANDANTE DA FORÇA DE SUPERFÍCIE

NUP: 63425.000621/2024-06

INTERESSADOS: COMFORSUP - COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

1. Informo o Senhor Comandante da Força de Superfície acerca da emissão do PARECER n. 00073/2024/CJACM/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00127/2024/CJACM/CGU/AGU, referente ao processo em epígrafe.
2. Ademais, recomenda-se que as manifestações supramencionadas sejam impressas, numeradas e juntadas aos autos físicos, caso existentes.

Atenciosamente,

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO DA MARINHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63425000621202406 e da chave de acesso acdfcbb1

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1456102750 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-04-2024 15:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

EMBRANCO